

Processo n.º 651/2011

Data do acórdão: 2012-6-14

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- furto
- art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal
- suspensão da pena
- condenação anterior

S U M Á R I O

Atendendo sobretudo ao facto de a arguida recorrente já ter chegado a ser condenada pela prática de crimes de furto em pena de prisão finalmente suspensa na execução, e mesmo assim, ter voltado a cometer o furto dos presentes autos na plena vigência do período dessa suspensão, andou manifestamente bem o tribunal *a quo* ao aplicar-lhe a pena de prisão efectiva, porquanto se a suspensão da execução da sua anterior pena de prisão não a conseguiu prevenir da prática do crime de furto ora em questão, é evidentemente impensável que a suspensão da execução da pena de prisão nesta vez já consiga realizar, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, mormente em sede de prevenção especial (cfr. o

critério material exigido na parte final do art.º 48.º, n.º 1, do vigente Código Penal), mesmo que o preço venal total dos objectos furtados não tenha sido grande e a loja ofendida não tenha sofrido prejuízos.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 651/2011

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida a fls. 100 a 103v dos autos de Processo Comum Singular n.º CR1-11-0039-PCS do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base (TJB), que a condenou, à revelia, como autora material de um crime consumado de furto, p. e p. pelo art.º 197.º, n.º 1, do vigente Código Penal (CP), em cinco meses de prisão efectiva, veio a arguida A, aí já melhor identificada, e depois de notificada pessoalmente dessa condenação, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para assacar a essa decisão a violação do art.º 48.º, n.º 1, do CP, a fim de pedir a suspensão da execução da sua pena de prisão, com fundamento no facto de o valor de objectos furtados não ser muito grande, no facto de a entidade ofendida não ter nenhum prejuízo, e, em suma, no facto de as

circunstâncias do crime não serem graves, e também no facto de ela ser um doente (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 127 a 131 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público (a fls. 133 a 134v) no sentido de improcedência da argumentação da recorrente.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 142 a 143), preconizando a manifesta improcedência do recurso.

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser rejeitado em conferência por manifestamente improcedente) e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 3 a 5 do texto da sentença da Primeira Instância (ora a fls. 101 a 102), é de considerar a mesma como totalmente reproduzida no presente acórdão de recurso, nos termos do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil vigente, *ex vi* do art.º 4.º do actual Código de Processo Penal.

De acordo com essa fundamentação fáctica da decisão recorrida:

– em 26 de Novembro de 2010, cerca das 22h20m, a arguida tirou uns produtos de uma loja chamada “*Mannings*” na Rua Um do Bairro de Iao Hon, e os colocou numa mala de mão que trouxe com ela, e após saiu da loja sem ter pago o preço dos mesmos;

– interceptada depois por uma empregada da dita loja que pediu também auxílio a um guarda policial que passou pela referida rua, a arguida consentiu que a sua mala fosse objecto de revista por esse guarda;

– os objectos tirados pela arguida e contidos nessa mala tinham por preço venal total novecentas e cinquenta e cinco patacas e cinquenta avos;

– a arguida agiu de modo livre, consciente e intencionalmente, com o intuito de se apropriar de bens alheios contra a vontade de outrem;

– a loja ofendida não sofreu prejuízos;

– e conforme o certificado de registo criminal da arguida: em 30 de Abril de 2010, a arguida foi condenada no Processo Comum Colectivo n.º CR4-08-0085-PCC (outrora n.º CR1-08-0115-PCC) em um ano de prisão, suspensão na execução por dois anos, pela prática de um crime de peculato; e em 10 de Junho de 2010, foi condenada no Processo Comum Colectivo n.º CR3-07-0173-PCC em nove meses de prisão, pela prática de três crimes de furto, e, em cúmulo jurídico com a pena imposta no referido Processo n.º CR4-08-0085-PCC, na pena única de um ano e seis meses de prisão, suspensão na execução por três anos, tendo essa decisão transitado em julgado em 24 de Julho de 2010.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na

motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, é de ver que a arguida apenas colocou a questão de suspensão da pena de prisão.

In casu, atendendo aos elementos fácticos já acima referidos na parte II do presente acórdão, sobretudo ao facto de a recorrente já ter chegado a ser condenada pela prática de crimes de furto em pena de prisão finalmente suspensa na execução, e mesmo assim, ter voltado a cometer o furto dos presentes autos na plena vigência do período dessa suspensão, andou manifestamente bem o Tribunal *a quo* ao aplicar-lhe a pena de prisão efectiva, porquanto se a suspensão da execução da sua anterior pena de prisão não a conseguiu prevenir da prática do crime de furto ora em questão nos autos, é evidentemente impensável que a suspensão da execução da pena de prisão nesta vez já consiga realizar, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, mormente em sede de prevenção especial (cfr. o critério material exigido na parte final do art.º 48.º, n.º 1, do CP), mesmo que o preço venal total dos objectos furtados não tenha sido grande e a loja ofendida não tenha sofrido prejuízos, sendo de frisar, por último, que o Tribunal *a quo* já deu por provado, sem nenhum erro notório na apreciação da prova, que ela, ao tirar sem pagar nesta vez os tais objectos, agiu livre, consciente e intencionalmente.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em rejeitar o recurso, por manifestamente improcedente.

Custas do recurso pela arguida, com duas UC de taxa de justiça, três UC de sanção pecuniária e mil e trezentas patacas de honorários a favor da sua Ex.^{ma} Defensora Oficiosa, honorários esses a serem adiantados pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Passe mandados de detenção contra a arguida, para efeitos de cumprimento da pena de prisão aplicada na sentença recorrida.

Comunique ao Processo n.º CR3-07-0173-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base.

Macao, 14 de Junho de 2012.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)